

Diário de Justiça Eletrônico Nacional - CNJ - MT

Data de Disponibilização: 17/02/2026

Data de Publicação: 17/02/2026

Região:

Página: 22987

Número do Processo: 1117995-37.2025.8.11.0041

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO - DJEN - DJEN

Processo: **1117995-37.2025.8.11.0041** Órgão: 11ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Data de disponibilização: 16/02/2026 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CíVEL Tipo de comunicação: Intimação Meio: Diário de Justiça Eletrônico Nacional Parte(s): EDINALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR Advogado(s): CLAUDIA INFANTINA MARTINS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CLAUDIA INFANTINA MARTINS OAB 10177-A MT JOSINETE DA SILVA AMORIM OAB 12451-O MT Conteúdo: ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 11ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1117995-37.2025.8.11.0041. Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por EDINALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR em face de

ASSOCIAÇÃO DE SOCORRO MÚTUO EM PROTEÇÃO VEICULAR E OUTROS BENEFÍCIOS

- UNIAUTO BRASIL, todos devidamente qualificados nos autos, por meio da qual a parte autora busca o cumprimento forçado da obrigação contratual de fornecimento de carro reserva e reparação/indenização integral decorrente de sinistro (roubo), bem como compensação pelos danos sofridos. Narra a parte autora, em síntese, que contratou a proteção veicular da requerida para seu veículo Toyota Etios (Placa QCK-2600), utilizado como ferramenta de trabalho (motorista de aplicativo). Relata que foi vítima de roubo em 22/05/2025 e que, após comunicar o sinistro, a requerida postergou indefinidamente a regulação, alegando sindicância e falta de documentos, ultrapassando o prazo contratual de 45 dias. Informa que o veículo foi localizado pelo GEFRON em 19/10/2025, mas permanece retido aguardando trâmites que a Ré não agilizou. Alega que lhe foi negado o benefício do carro reserva, causando prejuízos de ordem material e moral. Houve emenda à inicial (ID 216465067) antes da citação, retificando o valor da causa para R\$75.000,00 e requerendo a expedição de ofício à Uber. No mérito, argumenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a abusividade da conduta da ré e a necessidade de disponibilização imediata de veículo reserva para sua subsistência. Ao final, requer a concessão de tutela de urgência para compelir a ré a fornecer carro reserva, a inversão do ônus da prova e a procedência total dos pedidos. Vieram os autos conclusos. DECIDO. RECEBO a emenda à inicial de ID 216465067, com fulcro no art. 329, I, do CPC. Retifique-se o valor da causa no sistema PJe para constar R\$75.000,00. Diante do exposto, e por preencher os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, recebo a petição inicial. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, nos termos do art. 98 do CPC, considerando os documentos acostados que comprovam sua atividade como motorista de aplicativo e a privação de sua ferramenta de trabalho, o que presume a hipossuficiência momentânea

para arcar com as custas sem prejuízo do sustento próprio. Acerca da tutela provisória de urgência, sabe-se que a mesma poderá ser concedida quando houver a comprovação dos elementos que demonstrarem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como quando não possuir risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Prescreve o art. 300, do Código de Processo Civil: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. §1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. §2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. §3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão." No caso em tela, a probabilidade do direito resta evidenciada pelo contrato de adesão firmado entre as partes e pela documentação que comprova a ocorrência do sinistro (roubo) em maio de 2025. Verifica-se, em análise de cognição sumária, que a Requerida excedeu os prazos razoáveis e contratuais para a regulação do sinistro, impondo ao consumidor uma espera injustificada de mais de 06 (seis) meses sem a devida contraprestação (indenização ou reparo), o que configura falha na prestação do serviço. Ressalte-se que a relação jurídica estabelecida entre associado e associação de proteção veicular enquadra-se como relação de consumo, conforme entendimento pacificado na jurisprudência. Nesse sentido, colaciono jurisprudências do E. TJMT e do C. STJ:

EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - PROTEÇÃO VEICULAR - TUTELA DE URGÊNCIA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS VINCENDAS - SINISTRO COMUNICADO - INÉRCIA DA ASSOCIAÇÃO - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL EVIDENCIADO EM COGNição SUMÁRIA - PROBABILIDADE DO DIREITO - EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - MEDIDA REVERSÍVEL - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

Demonstrada, em análise própria da fase recursal, a probabilidade do direito, diante da comprovação do contrato de proteção veicular vigente à época do sinistro, da comunicação regular do evento e da inércia da associação em promover o pagamento da indenização nos prazos previstos em seu regulamento interno. Evidenciado o perigo de dano no caso, consistente na manutenção de cobranças mensais por serviço que não vem sendo prestado, acarretando prejuízo financeiro que se renova no tempo, sobretudo quando o consumidor depende do veículo para sua atividade laboral. Recurso provido. (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: **10444332120258110000**, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 04/02/2026, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/02/2026) DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PROTEÇÃO VEICULAR. ASSOCIAÇÃO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATRASO NO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. NEGATIVA DE COBERTURA INDEVIDA. PERDA TOTAL. REEMBOLSO DE DESPESAS EMERGENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO. (...) Razões de decidir 3. As associações de proteção veicular, ao oferecerem serviços de cobertura de riscos predeterminados mediante contraprestação pecuniária, submetem-se às regras do Código de Defesa do

Consumidor. 4. A suspensão ou cancelamento da cobertura por inadimplência depende de prévia notificação do associado, não sendo admissível a interrupção automática do serviço, conforme entendimento consolidado na Súmula 616 do STJ. 5. O laudo técnico elaborado por empresa especializada e reconhecida no mercado possui robustez probatória suficiente para comprovar a perda total do veículo, dispensando perícia judicial quando não houver impugnação específica. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso de Apelação desprovido. Tese de julgamento: "1. As associações de proteção veicular submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, sendo abusiva a cláusula de eleição de foro que dificulta o acesso à justiça pelo consumidor. 2. É indevida a negativa de cobertura por inadimplência quando não há prévia notificação do associado sobre a suspensão da proteção, configurando comportamento contraditório a aceitação do pagamento e posterior devolução." Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º, 6º, III e VI, 51, IV, 101, I; CPC, arts. 63, § 3º, 371, 373, § 1º; Súmula 616 do STJ; Circular-SUSEP nº 269/2004, art. 6º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 616; TJ-MT, AC 1027158- 58.2022.8.11.0002; TJ-MT, AC 0004672-74.2018.8.11.0087; TJ-MT, AC 1004176- 57.2016.8.11.0003; TJ-MT, AC 1025732-64.2017.8.11.0041. (TJ-MT - APELAÇÃO CÍVEL: 10080917420248110055, Relator: LUIZ OCTAVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO, Data de Julgamento: 26/11/2025, Quinta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/11/2025) O perigo de dano é manifesto e decorre da natureza alimentar da utilização do veículo, uma vez que o Autor é motorista de aplicativo e depende do automóvel para auferir renda. A privação do bem por lapso temporal tão extenso compromete a subsistência do requerente e de sua família. Não há perigo de irreversibilidade da medida, pois a obrigação pode ser convertida em perdas e danos caso a ação seja julgada improcedente ao final. ANTE O EXPOSTO, presentes os requisitos legais, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR que a Requerida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, disponibilize à parte Autora um carro reserva (categoria básica/popular, com ar-condicionado e direção hidráulica), arcando com os custos de locação, pelo prazo contratado de 15 dias. Para o caso de descumprimento da obrigação de fazer, fixo multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada inicialmente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo de majoração ou adoção de outras medidas coercitivas (art. 536, § 1º, CPC). Com fundamento no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, INVERTO o ônus da prova, dada a hipossuficiência técnica do consumidor, devendo a Requerida apresentar os documentos comprobatórios necessários e úteis em relação aos fatos narrados na inicial, especialmente o processo administrativo de sindicância na íntegra. DEFIRO o pedido de expedição de ofício à empresa UBER para que apresente o histórico de ganhos do autor no período indicado na inicial. CITE-SE e INTIME-SE a parte Requerida para os termos da ação e para a audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC, a ser realizada a ser realizada em data a ser marcada pelo CEJUSC, certificando-se nos autos, devendo as partes estar acompanhadas de advogados ou Defensor Público. Ressalta-se que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será cometida multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º do CPC. INTIME-SE a parte autora, por intermédio de seu

advogado, ou pessoalmente, caso representado pela Defensoria Pública. Consigne no mandado que a parte requerida deverá contestar a presente ação no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, e que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Registro que caso a parte Requerente/Requerida manifeste desinteresse na realização da audiência de conciliação, o ato somente não será realizado se ambas as partes assim concordarem, nos termos dos §§ 4º e 5º, do artigo 334, do CPC, ficando desde já autorizado o cancelamento da pauta mediante simples certidão emitida pela Secretaria deste juízo, caso sobrevenha requerimento expresso do Autor/Réu quanto ao desinteresse na composição consensual. A parte Requerente deverá ser intimada na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC) e a parte Requerida, caso seja pessoa jurídica, a citação/intimação deve ocorrer via sistema, na forma do que estabelece o art. 67 da Resolução n. 03/2018-TP e art. 1º da Portaria-Conjunta n. 291/2020-PRES-CGJ. Ressalvo, que na hipótese da empresa jurídica demandada não possuir cadastro no sistema PJE na forma estabelecida pelo art. 246, §1º do CPC e ante o disposto nas normas já mencionadas, em específico no §6º do art. 1º e no art. 2º da Portaria-Conjunta n. 291/2020-PRES-CGJ, reconheço desde já a violação ao princípio da cooperação e a caracterização de litigância de má-fé, em razão da ausência do cadastro caracterizar resistência injustificada e ilegal ao andamento do processo (inciso IV do art. 80 do CPC), aplicando à parte Requerida a multa de 2% sobre o valor da causa. Nesta hipótese, deverá ser realizada a citação postal ou pelos meios tecnológicos autorizados através da Portaria-Conjunta n. 412/2021-PRES/VICE/CGJ. Apresentada contestação, INTIME-SE a parte requerente para, querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com fulcro nos artigos 9º e 10 c/c §2º artigo 357 do CPC, bem como aos princípios da não-surpresa e da colaboração, INTIMEM-SE as partes para no prazo de 15(quinze) dias, querendo: a) Especifiquem quais provas ainda pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e o que pretendem atestar com a prova, de modo a justificar sua adequação, pertinência e necessidade (artigo 357, II, CPC); b) Indiquem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (artigo 357, IV, do CPC). Consigno que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Cuiabá, data da assinatura digital. Olinda de Quadros Altomare Juíza de Direito